

## **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E EXECUÇÕES FISCAIS**

### **EDITAL Nº 65/2023**

**Francisca Luís Baptista Parreira**, Vereadora da Proteção Civil e Segurança, Atendimento ao Múncipe, Assuntos Jurídicos e Fiscalização Municipal, Património e Compras desta Câmara Municipal, no uso da competência que me foi delegada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Despacho n.º 17/2021-2025, de 03 de novembro de 2021, da Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Almada, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo,

**Determino e faço público** que, por meu despacho, datado de 20/02/2023, proferido no âmbito do processo de fiscalização n.º 79/23, a partir da data de afixação do presente Edital, se encontram notificados todos os proprietários e demais titulares de direitos, reais ou outros, sobre o edificado **sito na Rua Conselheiro Manuel Luís Fernandes, Pátio João Roque, Vivenda sem número (2) na Caparica** de que dispõe(m) do **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da afixação do presente Edital **para:**

Proceder, junto do Departamento de Administração Urbanística desta Edilidade, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 102.º e 102.º-A do D.L. n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua atual redação, à legalização da operação urbanística – obras de construção, de alteração ou ampliação - se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Na impossibilidade da sua legalização, proceder à reposição da legalidade nas condições em que se encontrava, antes do início das obras ou trabalhos.

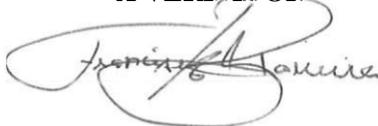
Mais ficam notificados, de que o desrespeito dos atos administrativos que determinam as medidas de tutela da legalidade urbanística, previstas nos pontos 1 e 2 da presente notificação, constituem crime de desobediência, nos termos do artigo 348º do Código Penal.

Sem prejuízo da responsabilidade criminal, prevista no artigo 100.º do D.L. n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua atual redação, em caso de incumprimento de qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística, pode ser determinada a posse administrativa do imóvel, por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas ou, em alternativa, proceder-se nos termos e para os efeitos do n.º 8 do artigo 102-A, do referido DL – oficiosamente à respetiva legalização, exigindo-se o pagamento das taxas fixadas no Regulamento Municipal.

**Almada, 23 de fevereiro de 2023**

**Publicite-se, nos termos legais.**

**A VEREADORA**



**FRANCISCA LUÍS BAPTISTA PARREIRA**